

O INSTITUTO DO CARTÃO DE CRÉDITO À LUZ DAS RELAÇÕES FINANCEIRA, EMPRESARIAL E CONSUMERISTA

THE INSTITUTE OF THE CREDIT CARD IN THE LIGHT OF FINANCIAL, BUSINESS AND CONSUMER RELATIONS

Gabriel Cavalcante Cortez*

Resumo: O objetivo deste trabalho consiste em analisar o instituto do cartão de crédito em sua gênese e com seus desdobramentos. Com o desenvolvimento aprimorado e acelerado da sociedade, compra e financiamento passaram por adaptações para promover agilidade e satisfação às relações de consumo, empresariais e financeiras. Desse modo, tem-se como relevante o estudo destes vínculos jurídicos, pois consumidores, fornecedores, empresas e instituições financeiras participam entre si, em interações diretas e indiretas, estando todos interconectados em uma cadeia de satisfação do crédito e das necessidades do consumo e da atividade empresarial. Desde o surgimento moderno no continente europeu, o cartão de crédito passou por modificações para nos ser apresentado nos dias atuais. Acerca da sua natureza jurídica, apresenta-se duas teorias para tentar definir a sua origem, título de crédito ou cessão de crédito. Apresenta a modalidade bancária e não bancária. Sob a ótica contratual, pode-se desmembrar em três ângulos os sujeitos presentes nesta relação, os quais são titular, fornecedor e administradora do cartão de crédito. Em decorrência do uso do cartão, há custos a serem pagos para ter sua total utilização disponível. Há vantagens e desvantagens a ele inerentes, como em qualquer instituto jurídico-empresarial. É considerado atividade financeira devido ao fato da administradora do cartão ser uma instituição financeira. A segurança deste meio de compra é alta. Além de legislações genéricas para a normatização positiva da matéria, o contrato faz lei entre as partes. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, baseando-se na revisão de literatura e verificação jurisprudencial.

Palavras-chave: Cartão de crédito. Contratos. Direito Empresarial. Instituição financeira. Juros e encargos contratuais.

Abstract: *The objective of this work is to analyze the credit card institute in its genesis and with its developments. With the improved and accelerated development of society, purchase and financing have undergone adaptations to promote agility and satisfaction to consumer, business and financial relations. Therefore, it is relevant to study these legal links, since consumers, suppliers, companies and financial institutions participate in direct and indirect interactions, all of which are interconnected in a chain of credit satisfaction and the needs of consumption and business activity. Since the modern emergence on the European continent, credit card has undergone modifications to be presented to us today. Regarding its legal nature, two theories are presented to try to*

* Acadêmico do 4º ano do curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Estagiário voluntário junto ao Gabinete da Substituição no Fórum de Cambé/PR, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Monitor do curso de pós-graduação "stricto sensu", a nível de especialização em Direito Previdenciário, vinculado à UEL. Membro e colaborador de diversos projetos de pesquisa e extensão pela UEL. Currículo Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/4876991864427429>>. E-mail: gabrieltortez442@gmail.com

define their origin, title of credit or assignment of credit. It presents the banking modality and not banking. Under the contractual point of view, it is possible to dismember in three angles the subjects present in this relationship, who are the owner, supplier and administrator of the credit card. As a result of the use of the card, there are costs to be paid to have your total use available. There are inherent advantages and disadvantages to it, as in any legal-business institute. It is considered financial activity due to the fact that the card company is a financial institution. The security of this means of purchase is high. In addition to generic legislation for the positive normalization of the matter, the contract makes a law between the parties. The method used is hypothetico-deductive, based on literature review and jurisprudential verification.

Key-words: Credit card. Contracts. Business Law. Financial institution. Interest and contractual charges.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho consiste em perquirir a respeito da temática do cartão de crédito, seu instituto, atividades desempenhadas e todo o complexo que envolve a relação constituída ao redor do cartão de plástico com tarja magnética.

Originado de complexos hoteleiros europeus na década de 1950, o cartão do “bom pagador” caiu no gosto dos estadunidenses e logo teve seu uso difundido e também modificado, com o escopo de atender as novas demandas e realidades empresariais e/ou consumeristas. O Brasil foi pioneiro na América Latina em acolher o uso do cartão de crédito.

A sociedade de consumo atrai o uso desta forma de pagamento rápida e prática em prol do consumidor, do fornecedor e da instituição financeira operadora do sistema. Para o consumidor, a vantagem é evidente ao poder possuir o produto ou o serviço que anseia em pouco tempo, sem necessidade de desembolsar papel-moeda suficiente para a aquisição do bem ou serviço. No olhar empresarial, os pagamentos aos fornecedores, negociações e recebimento de pagamento conferem destreza e rapidez quando a negociação adquire ares surpreendentemente volúveis. Tem-se também a participação de instituição financeira operando o sistema de disponibilização de crédito e quitação do débito, a qual contribuiu para o Sistema Financeiro Nacional e fornece a viabilidade necessária para que consumidores e empresas possam fazer uso do cartão de crédito.

Tendo natureza jurídica indefinida, há quem defenda ser uma espécie atípica de título de crédito ou como sendo uma cessão de crédito. Por ser a administradora do cartão de crédito instituição financeira que permite ao titular poder limitado de compra e ao fornecedor capacidade de vendas, a atividade é própria do sistema financeiro. A relação jurídica vincula titular, fornecedor e administradora do cartão, podendo ser desmembrada em pequenas esferas menores para melhor entendimento.

Desmistifica-se o cartão de crédito como sinônimo imediato de abusividade devido aos juros e aos encargos cobrados ao titular, previstos no contrato de adesão e respeitados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

O uso alargado do cartão de crédito representa agilidade, rapidez e oportunidade para os empresários, os quais se dependessem do papel-moeda ou de títulos de crédito teriam seus negócios diminuídos bruscamente.

2 CONCEITO DE CARTÃO DE CRÉDITO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES

Dentre as modalidades de título de crédito, o qual representa alternativa facilitadora às operações mercantis e empresariais em que o comprador não dispõe momentaneamente de recursos monetários e financeiros para saldar seu débito, e sem essa medida o setor negocial estaria gravemente comprometido, está o cartão de crédito. É medida contemporânea ou pós-moderna¹, cujo conceito gira em torno de um conjunto de relações jurídicas com escopo de otimizar os negócios pela simplificação e segurança, bem como facilitar a compra e venda entre particulares, além de dar garantia ao fornecedor (FAZZIO JÚNIOR, 2016). Consiste em instrumento de realização de atividades que não aconteceriam se não houvesse o pagamento presente no momento. Oferece celeridade, característica indispensável para acompanhar as relações jurídicas de nossa atual realidade marcada pelo dinamismo social. A vantagem é tanta que o essencial da análise do negócio provido e gerido pelo cartão de crédito é que sua utilização facilita a concessão de crédito feita pelo fornecedor ao titular (COELHO, 2016).

Quanto à evolução histórica, por ser um título de crédito, sua origem está acoplada na Baixa Idade Média, quando se deu as práticas mercantis entre regiões e continentes – período das Grandes Navegações.

Os cartões de crédito surgiram, em suas diversas modalidades, como uma notável evolução na prática das relações de troca e de consumo. Com efeito, se a passagem da economia de escambo para a economia monetária constituiu uma verdadeira revolução nas relações comerciais, não menos revolucionária é a tendência, hoje verificada, de substituição gradativa da moeda, ou mesmo do cheque, pelo cartão de crédito, como autêntico, *meio de pagamento*. Se com a introdução do cheque passamos à economia da sociedade sem papel-moeda (*cashless society*), com os cartões de crédito ingressamos na chamada era da *checkless society* [era sem cheque] (EIZIRIK apud FAZZIO JÚNIOR, 2016, p. 455).

No entanto, diferencia-se dos demais títulos de crédito por fazer parte desta relação jurídica uma instituição financeira ou bancária, a qual se obriga perante pessoa física ou jurídica a pagar o crédito concedido a esta por terceiro, descontando posteriormente o valor da conta bancária deste (COELHO, 2016). Um instituto bastante similar é o cheque, também título de crédito. Em regra, o cheque é uma ordem de pagamento à vista, porém, caiu-se no uso comum a possibilidade de parcelamento da compra em cheques pré-datados. Esta possibilidade está prevista no art. 32 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque). Para que haja o uso do cheque como forma de

¹ Com relação à terminologia quanto à atual fase da História em que estamos inseridos, discute-se no campo da História e da Sociologia se é mais adequado a nomenclatura 'pós-moderna' ou 'contemporânea', visto que este último representa o momento presente que se vive. Em todos os momentos da vida humana, desde a Pré-História, os seres humanos viviam em sua contemporaneidade, em seu próprio presente.

pagamento, o sacador deve manter conta corrente aberta junto a banco de sua preferência, com fundos existentes ou com previsão certa e futura de existir, como no caso o pagamento mensal do salário.

Quanto aos sujeitos desta relação trilateral, aquele que emite o cheque com a ordem de pagamento chama-se sacador (consumidor). Quem recebe este documento como forma de pagamento é o tomador (fornecedor). E o responsável de realizar o pagamento é o sacado (instituição financeira/operadora de crédito), que o faz segundo valores constantes na conta bancária do sacador.

O cheque respeita o princípio da cartularidade, o qual é expresso em documento físico, a cártula confeccionada pela instituição financeira segundo as diretrizes do Banco Central (BACEN). Contudo, nota-se o desuso crescente deste título de crédito junto às práticas negociais, em ascensão do cartão de crédito.

Muito embora o cartão de crédito conte com o consumidor, a empresa e a instituição financeira, seu uso atrai facilidades concomitantes às relações virtuais, cibernéticas. Isto porque não é necessário preencher o documento e nem é preciso ter conta em banco, bastando que a fatura seja paga quando de seu vencimento. A facilidade da tarjeta magnética gera segurança em caso de furto ou roubo, o que não se pode dizer do cheque, que possui maior chance de ser fraudado.

A instituição financeira assume a posição de emissora, enquanto a pessoa que celebrou o pagamento via cartão de crédito é a titular; a empresa que recebeu o pagamento é dita como fornecedora. Constitui contrato bancário devido ao fato da instituição financeira ensejar o pagamento ao titular e ao fornecedor. Assim, se o titular opta por pagar o valor à vista, o banco descontará a quantia integral e transferirá para o fornecedor, que terá a obrigação de dar, fazer ou não fazer, conforme o estabelecido na compra; também pode o titular preferir pagar em parcelas, opção esta que o banco acarretará direta ou indiretamente juros, comissões e correção monetária em cima do valor de cada parcela. Recebendo os comprovantes, isto é, as notas de venda (recibos de pagamento), o fornecedor pode negociar o recebimento antecipado, com deduções equivalentes ao pagamento de juros e encargos (COELHO, 2016).

O conceito de cartão de crédito como um cartão de plástico – instrumento operacional da transação econômica –, surgiu no começo do século XX na Europa. Em 1914, cartões de credenciamento ou popularmente conhecidos como “cartões do bom pagador” começaram a circular por um grupo de hotéis na Alemanha, Inglaterra e França, destinado às finalidades de seus clientes.

Por volta de 1914, no continente Europeu, surgiu os cartões de credenciamento ou bom pagador, utilizados por empresas hoteleiras, na França, Inglaterra e Alemanha, para uso exclusivo de seus clientes, que recebiam uma credencial, permitindo debitar os gastos de hospedagem e alimentação, para pagamento posterior a data da despesas realizadas (MORAES, 2004, p. 10-11).

O cartão do bom pagador era utilizado pelos clientes do hotel para facilitar os gastos com a hospedagem, alimentação e demais serviços inclusos justamente com

o escopo de facilitar a utilização do serviço. O pagamento ficara posterior à fruição, com garantias asseguradas caso não fosse realizado. Não tardou para que o sistema entrasse no gosto dos empresários europeus, e a revolução creditícia foi tanta que empresas de combustíveis como a Texaco, em suas conveniências, passaram a ser adeptas do cartão de crédito (MORAES, 2004).

No Brasil, o cartão de crédito foi introduzido pela instituição financeira estadunidense “*Diners Club*” entre as décadas de 1960 e 1970, sendo o país pioneiro na América Latina a utilizar esta nova forma negocial de pagamento (LACERDA FILHO *apud* BRANCO, 1998). Em 1956 os empresários brasileiros Habus Tauber e Horácio Piva, em viagem feita aos Estados Unidos da América, adquiriram a franquia do “*Diners Club*”, iniciando a popularização e a crescente e gradativa demanda acerca do cartão de crédito no país (FAZZIO JÚNIOR, 2011a).

O pagamento é descontado da compensação salarial no final do mês, através de boleto bancário, direto da conta bancária. Dessa forma, a empresa associa-se à instituição financeira para facilitar a operação, além de ser mais vantajoso para ambas. Maria Bernadete MIRANDA (2010) explica que:

Cartão de crédito é uma forma de pagamento, que pode ser eletrônica ou não. Quem o possui, pode fazer compras a crédito, isto é, comprar agora e pagar no futuro através de um boleto bancário. Em geral, a empresa emissora do cartão se associa a um banco ou outra instituição financeira, responsável pelo financiamento do crédito aberto para os titulares dos cartões. O cartão de crédito possui ainda um “plafond”, que significa limite de crédito. É uma linha de crédito “revolving”, pois o crédito vai-se renovando à medida que o cliente vai liquidando as dívidas. Quando a dívida é extinta volta a ter o “plafond” inicial total, podendo utilizar sempre que desejar.

Todo cartão tem seu limite creditício, isto é, a margem possível para que a pessoa física ou jurídica realize suas compras garantindo o pagamento dos valores. Limita-se justamente com o intuito de coibir fraudes. Quando o valor integral ou das parcelas é efetuado, tal quantia correspondente é liberada novamente para que o sujeito possa utilizar o instrumento facilitador de operações financeiras e empresariais.

A vantagem para o empresário é que ele não despense tempo nem recursos em cogitações acerca das condições de solvência do adquirente, uma vez que a empresa emissora do cartão (a bandeira que leva o cartão de crédito) garante o pagamento do débito emergente da operação negocial (FAZZIO JÚNIOR, 2008). A emissora regressará com ação em face do adquirente de má-fé ou insolvente.

O instituto do cartão de crédito cresce gradativamente na seara empresarial. Por essa importância, foi incorporado pela Lei do Sigilo Bancário (Lei Complementar nº 105/2001). As operações e serviços realizados pelas administradoras de crédito e seus titulares dizem respeito somente a eles em suas relações mormente bilaterais, devendo serem resguardadas em relação a terceiros, exceto sob ordem judicial, como aduz o artigo 1º, § 4º:

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Pode ainda o fornecedor recusar conceder o pagamento mediante cartão de crédito aos consumidores, ainda que seja credenciado, por entender ser mais interessante e benéfico a utilização do cartão de crédito mediante valores mínimos de compra. Poderá ser questionado pelo banco, mas em relação ao titular não haverá nenhuma obrigação ou responsabilidade de realizar a transação pelo cartão creditício.

Cabe ressaltar que o fornecedor não está obrigado a conceder crédito a seus consumidores. Portanto, não se pode obrigá-lo a aceitar pagamento mediante cartão de crédito. Mesmo o fornecedor credenciado pode condicionar a aceitação do cartão de crédito a valores mínimos de compra, para que a transação conserve o interesse para a sua empresa. Eventualmente, ele poderá responder perante a sociedade emissora, que o descredenciará ou cobrará multa contratual. Mas perante o titular, nenhuma responsabilidade advém ao fornecedor credenciado pela recusa na aceitação do cartão de crédito (COELHO, 2016, p. 395).

Nesse diapasão, entende-se que o uso do cartão de crédito pelo estabelecimento comercial não é obrigatório, é facultativo. O pagamento com esta modalidade acima de valores pré-determinados pelo empresário é livre, pois assim a transação será mais lucrativa e interessante para sua empresa.

2.1 Importância na seara empresarial

A importância do instituto do cartão de crédito no ramo do Direito Empresarial é notória. Facilita o pagamento, uma vez que a pessoa não precisa dispor no momento de dinheiro, cheque ou fundos bancários para efetuar a operação. (FAZZIO JÚNIOR, 2016).

Além do mais, a possibilidade real do financiamento – pagamento em data futura e pré-fixada à aquisição/prestação do bem ou serviço – é amplamente levada em conta quando do uso do cartão de crédito.

Os Cartões de Crédito surgiram como forma de (i) diminuir os riscos do transporte do dinheiro em espécie, (ii) garantir que as pessoas consigam adquirir bens ou serviços quando tenham necessidade mas indisponham de dinheiro em mãos, e (iii) democratizar o crédito a curto e médio prazo, permitindo que as pessoas evitem o desembolso imediato de dinheiro. A própria jurisprudência reconhece sua função primordial como sendo a de expansão do crédito, o que impacta diretamente no comércio e que permite o financiamento, com pagamento por bens e serviços em data posterior à de sua aquisição/prestação (NASCIMENTO, *online*, 2014).

O entendimento é de que devido ao dinamismo e à complexidade sociais presentes no setor empresarial e econômico da sociedade, as relações empresariais, jurídicas, bem como a forma de pagamento devem acompanhar e facilitar a realização das mesmas. Caso contrário, a oportunidade de investimentos, compras, contratos, o próprio desenvolvimento cairiam por terra e estariam comprometidos

3 NATUREZA JURÍDICA E MODALIDADES

Não há exata determinação quanto à natureza jurídica do cartão de crédito, sendo o pensamento dividido entre a doutrina empresarial, visto que a multiplicidade de pessoas neste negócio jurídico torna complexa a questão. O contrato de cartão de crédito vincula o titular/usuário do cartão de crédito, a empresa responsável/administradora pelo cartão de crédito e o fornecedor. Sob a ótica negocial, pode-se entender que dentro deste contrato “trilateral” há análises cuja incidência dê-se na esfera: a) usuário e administradora; b) administradora e fornecedor; c) usuário e fornecedor. Na última modalidade cabem as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por se tratar de relação consumerista (GUIMARÃES, 2009). Nota-se a presença majoritária da figura do consumidor junto ao instituto do cartão de crédito, posto que é a peça fundamental de acesso a bens e serviços oferecidos pelos fornecedores.

3.1 Título de crédito

Para um lado da doutrina, o cartão de crédito pode ser equiparado como uma espécie de título de crédito (BRANCO *apud* MORAES, 2004). Para quem defenda esta tese, o cartão de crédito permite a celeridade das relações consumeristas e empresariais sem a necessidade de dispor de patrimônio suficiente no momento da celebração do negócio, característica esta pertencente aos títulos de crédito.

A legitimidade de cobrar o valor cambial pela administradora do cartão recai tão somente na pessoa do titular do mesmo, exigindo-se dele o cumprimento da obrigação de pagar o débito firmado.

[...] enquanto no cartão de crédito aquele que o utiliza nem sempre é o integrante do sistema, pois podem ser emitidos cartões para uso de terceiros, recaindo a responsabilidade ante o titular, integrante do sistema, nos títulos de crédito, para que alguém possa assumir obrigações por outrem, há necessidade de um

endosso-mandato, com conseqüências jurídicas extremamente distintas. Se não há cartularidade, quanto mais literalidade, autonomia e abstração, resultando em não constituir um título de crédito (BRANCO *apud* MORAES, 2004, p. 49).

Desse modo, os princípios da legitimidade ou da exigibilidade do pagamento, da cartularidade, da literalidade, da autonomia e da abstração não integram o instituto do cartão de crédito. O que assemelha aos títulos de crédito é a facilidade no pagamento, exclusivamente. Do mais, não há meios que embasam esta classificação.

3.2 Cessão de crédito

Por outro lado, há quem defenda a ideia do cartão de crédito ser espécie da cessão de crédito (MARTINS *apud* FAZZIO JÚNIOR, 2016). A cessão de crédito é instituto emprestado do Direito Civil, mais especificamente do Direito Obrigacional.

Cessão de crédito é negócio jurídico bilateral, pelo qual o credor transfere a outrem seus direitos na relação obrigacional. Trata-se de um dos mais importantes instrumentos da vida econômica atual, especialmente na modalidade de desconto bancário, pelo qual o comerciante transfere seus créditos a uma instituição financeira. Tem feição nitidamente contratual (GONÇALVES, 2012, p. 217).

A transferência da posição do credor para outra pessoa configura a cessão de crédito, onde um terceiro passa a ser o credor na relação jurídica já existente.

Nesse negócio, o crédito é transferido íntegro, intacto, tal como contraído; mantém-se o mesmo objeto da obrigação. Há apenas uma modificação do sujeito ativo, um outro credor assume a posição negocial.

A lei permite a cessão de crédito, de maneira geral. Por exceção, não podem ser cedidos créditos inalienáveis por natureza, por lei, ou por convenção com o devedor (VENOSA, 2017, p. 154).

Conforme o entendimento da seara cível, cessão de crédito é conceituada por negócio jurídico no mínimo bilateral, em que o credor transfere seus direitos sobre o bem e/ou o serviço a outro na relação jurídica. No cartão de crédito, figura como credor o fornecedor do bem ou do serviço, o qual transfere ao titular ou usuário do cartão de crédito os direitos de uso, gozo, posse e/ou propriedade sobre o objeto da relação. Ainda que o contrato principal seja sobre a aquisição do bem, a cessão de crédito está acoplada, pois expressamente registra as novas posições contratuais, isto é, delimita quem é o novo detentor de total direito sobre a coisa, quem tem a obrigação de entregar ou atender reclamações referentes à coisa e quem receberá o correspondente pecuniário (BRANCO *apud* MORAES, 2004). Neste entendimento, os atores são usuário do cartão e fornecedor do objeto do pagamento. Incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor por tratar-se de relação consumerista, isto é, um dos lados é o consumidor, hipossuficiente diante do fornecedor, empresa cujo alvo recai na obtenção do lucro em primazia da satisfação do cliente.

Dentro da análise que envolve a administradora, a qual fica responsável pelo pagamento de seus usuários ao fornecedor,

No nosso entender, a obrigação do emissor de pagar as dívidas dos titulares, correndo o risco pelo não reembolso, é uma decorrência da cessão de crédito que prometeu aceitar em relação às despesas dos seus credenciados. É por essa razão que, ao agir o emissor contra o titular, na cobrança das despesas, não o faz em nome do fornecedor, mas em nome próprio, como verdadeiro e único credor que é (MARTINS *apud* FAZZIO JÚNIOR, 2016, p. 395).

Ao realizar determinada compra valendo-se do cartão de crédito, o usuário assume a obrigação e a responsabilidade de pagar pelo valor correspondente. Desconta-se do limite ofertado pela emissora do cartão, a qual imediatamente efetiva o pagamento ao fornecedor, enquanto espera o pagamento pelo titular do cartão. Nesse deslocamento de pagamento intermediado, o titular, através de um contrato feito com o emissor, se obriga a pagar a este os débitos que fizer com o uso do cartão, valendo essa obrigação como o conhecimento que o titular tem de que o seu débito será transferido ao emissor, fato esse reafirmado no contrato do emissor com o fornecedor, quando este se obriga a não cobrar do titular os débitos por estes contraídos com o uso do cartão.

3.3 Modalidades

Há duas modalidades de cartão de crédito: a financeira e a varejista. O cartão de crédito convencional ou também chamado de bancário ou financeiro, aquele em que a maior parte das operações consumeristas e empresariais é realizada, é emitido pela instituição financeira – a administradora do cartão (FAZZIO JÚNIOR, 2011b). Dentre as suas vantagens e funções de uso está a aquisição de bens e/ou serviços e a realização de pagamentos. Já o cartão de crédito varejista, não bancário, de credenciamento ou de loja, são os emitidos por grandes lojas do setor empresarial, e apresenta como escopo dar vantagens e exclusividades aos seus clientes que se filiareem a ele.

Mencionem-se, de igual modo, os cartões emitidos em associação com entidades não financeiras (*co-brandedcardou affinitycard*), propiciando aos seus titulares diversas vantagens, por exemplo, descontos, prioridade no atendimento, pagamento em prestações, concessão de pontos, milhagem etc. Seu objetivo é a fidelização de clientes (FAZZIO JÚNIOR, 2011b, p. 38).

Podendo contar ou não com a participação de bancos, os cartões não bancários (não emitidos por instituições financeiras) possuem como alvo a aquisição de seus clientes e de novos clientes às suas regras, apresentando vantagens e benefícios a todo aquele que se filiar ao seu sistema.

4 RELAÇÃO ENTRE OPERADORA, TITULAR E LOJISTA E DEMAIS CONTRATOS

A relação básica envolvendo estas três pessoas na relação contratual, empresarial e/ou consumerista pode ser entendida como uma relação de intermediação.

A regulamentação jurídica compete às legislações cíveis, empresariais e consumeristas (BRANCO, 1998). A empresa responsável pelo cartão de crédito tem o seu trabalho equiparado a uma ponte, pois conecta cliente e fornecedor através do meio de pagamento seguro, eficaz, eficiente e dinâmico.

A empresa administradora é um intermediário de quem depende toda a existência do sistema. Realiza o empreendimento, seleciona titulares do cartão, credencia sociedades mercantis, comerciantes e prestadores de serviços, que serão fornecedores dos bens, dominando economicamente todas as posições. Além disso, sustenta normativamente o sistema, estabelecendo as regras de funcionamento do cartão tanto para fornecedores quanto para titulares, fixando os deveres contratuais e as possibilidades de negociação através de condições gerais dos negócios e de instrumentos de adesão (BRANCO *apud* MORAES, *online*, 2004).

Destarte, entende-se que todo o sistema que gira em torno da compra, venda e entrega por meio do cartão de crédito só é possível tendo em vista a empresa responsável pela emissão e repasse de valores atinentes ao cartão de crédito. São critérios objetivos por meio dos quais esta escolhe pessoas aptas a usarem o cartão, pois o risco de elas serem fraudulentas é menor. Também são selecionadas as empresas prestadoras de serviço e/ou fornecedoras de bens confiáveis a repassar os devidos valores em forma da compra em si, em conformidade com os tributos atinentes ao Fisco e assim por diante. Estabelece regras para ambas as partes, justamente para ter equilíbrio no sistema.

4.1 Administradora e Fornecedor

No contrato de cartão de crédito, é possível focar a análise entre as partes convenionadas como a administradora do cartão de crédito e a empresa responsável em fornecer, vender ou prestar o bem ou serviço ao cliente, o qual é titular do cartão de crédito. É o contrato tipicamente empresarial, dentro das outras análises contratuais do instituto do cartão de crédito (BRANCO, 1998).

A sociedade operadora do cartão de crédito estabelece junto com o empresário uma relação jurídica, contratual, em que ambas as partes saiam vencendo e lucrando em máxima paridade possível. A operadora do cartão de crédito é obrigada, neste contrato, a fornecer o sistema e a máquina onde se faz as transações financeiras, bem ainda prestar serviços inerentes a essa atividade, como captar, transmitir, processar e liquidar as transações, além de repassar os valores devidos ao empresário (GOMES JÚNIOR, 2004). O sistema ofertado pela administradora do cartão de crédito é popularmente conhecido como “estação”, isto é, consiste na atividade consumerista em si, responsável por realizar a transação e comunicar a bandeira do cartão sobre a operação feita. Por sua vez, a máquina emite o comprovante para o cliente e para o fornecedor. O comprovante² é

² Também conhecida como nota fiscal, “é um tipo de documento que comprova que você comprou ou alugou determinado serviço ou produto, quanto pagou, em que estabelecimento, além de ser fundamental para fazer valer os direitos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor como, por exemplo, em caso de defeito ou outras avarias que não deveriam ter no produto.” Disponível em: <<http://www.consultarnotafiscal.com.br/nota-fiscal-qual-via-e-do-cliente/>>.

prova documental caso ocorra algum não repasse de valor ao fornecedor por parte da administradora do cartão.

A referida "estação" é o equipamento de processamento de dados e captura de transações das operações comerciais pagas com os ditos cartões, serve então para: (i) capturar e autorizar eletronicamente as transações mediante comunicação direta com os emissores de cartão com a bandeira da operadora e (ii) emitir comprovante de venda, no qual consta o código autorizador da transação. A "maquineta", por sua vez, serve para imprimir o referido comprovante (GOMES JÚNIOR, online, 2004).

No contrato entre emissora do cartão de crédito e fornecedor do bem ou do serviço, há alguns elementos básicos para a devida caracterização da relação jurídica negocial contratual.

No contrato entre o emissor e o fornecedor, temos as seguintes relações: a) o fornecedor terá que pagar uma taxa de filiação ao emissor; b) o emissor deverá pagar ao fornecedor o valor da fatura; c) o fornecedor é obrigado a dar quitação ao titular do cartão assim que ele assinar a nota fiscal; d) o fornecedor deverá pagar ao emissor uma comissão que variada sobre o valor da fatura; e) o fornecedor se compromete perante o emissor a comunicar se o valor da despesa é maior do que o limite do crédito e também a autenticidade da assinatura (MIRANDA, 2010, p. 08).

Verifica-se a presença de obrigações para ambos os lados desta relação. Cabe ao empresário pagar uma taxa de aderência ao serviço ofertado pela administradora do cartão de crédito. Na contrapartida, a administradora deverá pagar integralmente o valor das operações realizadas. Ambos possuem direitos, deveres e obrigações um com o outro, como garantir a autenticidade das assinaturas e evitar fraudes na relação, como compras maiores do limite ofertado pelo cartão do cliente, não repasse de valores etc.

Há o estabelecimento de que o fornecedor aceitará como forma de pagamento de seu bem e/ou serviço ofertado a apresentação dos cartões de crédito sem aumento do valor, efetua-se a transação, e paga à administradora do cartão uma taxa de utilização de seus serviços; esta, por seu turno, fica incumbida de encaminhar fregueses e pagar todas as notas apresentadas (sub-rogação nos direitos do fornecedor), assumindo os riscos – atividade de risco, responsabilidade de risco – da cobrança contra o titular, desde que dentro dos limites permitidos (BRANCO, 1998).

Deveras salutar que não há a incidência do imposto municipal de prestação de serviços - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) –, em decorrência do recente entendimento jurisprudencial de que as atividades de emissão e administração de cartões de crédito não integram a lista de serviços tributados no Decreto-lei nº 406/68. O mesmo entendimento recai sobre o imposto estadual Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em que consta

expressa previsão na Súmula 237 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que os encargos relativos ao financiamento nas operações com cartão de crédito não são considerados no cálculo do ICMS (FAZZIO JÚNIOR, 2016). Quando há vícios ou irregularidades na prestação desse serviço, qual seja o devido repasse dos valores pertinentes ao empresário, é possível a este buscar em juízo os seus direitos violados.

A prova que comprova a referida situação são os comprovantes das transações comerciais/empresariais, as notas fiscais, visto que nelas há a informação do quanto foi o valor da compra e a quantia correspondente ao empresário, além do que é repassado ao Fisco para a tributação.

A atividade empresarial tem seus riscos inerentes ao negócio, pois não é certeza de que os lucros serão obtidos. No entanto, quando há vício na prestação de serviço por parte da administradora do cartão, o risco assumido não é inerente ao empresário/fornecedor, e sim à própria administradora, por se “voluntariar” a realizar atividade com certo risco envolvido.

Mesmo nos casos de *fraudes ou golpes*, por se tratar de operação de crédito autorizada pela administradora dos cartões a Justiça tem entendido que o empresário tem o direito ao ressarcimento. Ou seja, a administradora de cartões de crédito precisa assumir os riscos de seu negócio, sem transferir ao consumidor ou ao empresário os prejuízos de sua administração. Afinal, não é obrigação do lojista administrar cartões de crédito. Não poderá realizar o estorno do valor correspondente às vendas, prejudicando o empresário, sob a justificativa de haver *irregularidades nos cartões*. Por esse motivo, o empresário tem o direito de ser ressarcido pelos valores estornados ou não repassados, com correção monetária e juros (RIBAS, online, 2016).

Deste modo, o entendimento é de que a operadora do cartão de crédito é obrigada a ressarcir economicamente o fornecedor em decorrência de caso fortuito, força maior ou irregularidades e desvios no repasse dos valores devidos na relação jurídica firmada. Os riscos do negócio prestado pela administradora do cartão não podem prejudicar outras pessoas, cabendo responsabilização objetiva neste caso.

4.2 Administradora e Titular

A relação existente entre a administradora do cartão de crédito para com o titular do cartão de crédito é de cunho contratual adesivo. A empresa de cartão de crédito possui cláusulas bem definidas quanto à prestação de seus serviços, bastante a adesão do cliente. A disponibilidade de negociar fica restringida, já que não há a possibilidade de se discutir ou modificar substancialmente o conteúdo (PRETTI, 2002).

A parte hipossuficiente – cliente, titular – fica obrigado a pagar a taxa de uso do cartão³ de crédito e os valores de suas compras, enquanto a empresa creditícia

³ Cobra-se uma taxa percentual prevista no contrato de adesão, a qual diz respeito sobre a inclusão e a permanência do titular para com o cartão de crédito. A taxa está relacionada ao pagamento das despesas efetuadas e por outros benefícios concedidos pelo sistema da emissora do cartão de crédito.

é responsável por aumentar ou restringir o uso do rotativo do cartão conforme as despesas pagas ou em débito, além do bloqueio em caso de operações duvidosas e fraudulentas. A administradora fornece a capacidade de adquirir bens e/ou serviços em estabelecimentos credenciados a seus clientes, isto é, que utilizam a mesma bandeira do cartão de crédito, desde que comprovada a garantia de pagamento posterior após as compras. Por critérios da empresa, quem possui o cartão de crédito são pessoas selecionadas (MARTINS *apud* MORAES, 2004). Assevera-se que para ambas as partes há direitos e obrigações inerentes.

A regulamentação normativa para esta relação é praticamente inexistente, bastando as diretrizes emanadas em forma de resoluções pelo Banco Central (BACEN). No mais, o controle é exercido pela empresa do cartão de crédito, seja por estrito cumprimento do contrato celebrado – princípio clássico do *“pacta sunt servanda”* – ou da melhor disposição financeira na situação em questão. O entendimento do estrito cumprimento contratual possui amparo na jurisprudência que segue:

CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTRA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO COMPROVADA. PROVAS CONSTANTES AOS AUTOS QUE INDICAM **RESPEITO AO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES** E ÀS REGRAS LEGAIS ATINENTES AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE TR. POSSIBILIDADE. MULTA FIXADA EM 2% PELO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JUDICIAIS. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVADA**. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS AMBÍGUAS OU CONTRADITÓRIAS. AUTOR QUE NÃO INDICA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE LHE FAVOREÇA. AUTOR QUE REALIZOU DOIS CONTRATOS DE CRÉDITOS ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE, DEIXANDO SALDO NEGATIVO ELEVADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO AUTOR. CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS PELAS PARTES. ÔNUS RECÍPROCOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TRF-5 – AC: 310619 SE 2001.85.00.004407-3. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ: 03/06/2003. Quarta Turma. Data da Publicação no Diário Oficial de Justiça: 21/07/2003, p. 313) (grifo do autor).

A Justiça competente para julgar e dirimir os conflitos relacionados ao cartão de crédito é a Justiça Federal, pois o cartão de crédito é atividade financeira, e a atividade financeira é um dos componentes do Direito Financeiro, ramo autônomo do Direito Público. O entendimento jurisprudencial foi de que as cláusulas dispostas no contrato de adesão não são ambíguas ou contraditórias, e com o entendimento do homem médio pode-se haver o devido cumprimento sem ferir a parte hipossuficiente. Como houve reclamação acerca das cláusulas ditas como obscuras, o tribunal entendeu diferente e prevaleceu a ideia de que neste caso concreto o princípio contratual clássico do *“pacta sunt servanda”* deve ser respeitado em sua integralidade, e não flexibilizado.

Quanto ao procedimento do titular em aderir ao cartão de crédito⁴, é necessário cumprir alguns requisitos, quais sejam: a) assinatura do titular no contrato de adesão; b) análise da empresa sobre a possibilidade do possível titular em cumprir com os créditos e débitos; c) aprovada a solicitação, a empresa enviará um cartão de plástico bem característico para que o titular possa realizar suas operações; d) o pagamento da fatura mensal por meio de boleto bancário ou outro meio, referente aos gastos mensais e à taxa de utilização do cartão (BRANCO *apud* MORAES, 2004). Com relação ao procedimento obrigacional por parte da emissora do cartão de crédito, compete exclusivamente a esta: a) enviar o cartão ao titular, assim que aprovada as condicionantes de adesão ao contrato e aos requisitos garantidores de pagamento; b) pagar ao fornecedor as despesas feitas pelo titular nos estabelecimentos empresariais (ABRÃO *apud* MORAES, 2004).

4.3 Fornecedor e Titular

À luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Código Civil de 2002 (CC), a relação entre fornecedor e titular é regulamentada, pois o vínculo consumerista é nítido (BRANCO, 1998). Forma-se, portanto, um contrato de compra e venda ou prestação de serviços, figurando o titular do cartão como comprador-credor e o fornecedor como vendedor-credor.

Esta relação é disciplinada pelas normas tratadas na parte obrigacional do Direito Civil, por relacionar direitos, deveres e obrigações de ambas as partes e o pagamento. Efetuado o pagamento, extingue-se a relação jurídica existente entre fornecedor e titular.

[...] a obrigação já nasce com a finalidade de se extinguir. [...] A obrigação tem caráter de efemeridade. A obrigação cumpre seu papel de fazer circular a riqueza e, uma vez cumprida, exaure-se, ainda que outra obrigação idêntica venha a surgir posteriormente entre as mesmas partes.

Quando nada existe de anormal, de patológico, no cumprimento da obrigação, extingue-se pelo *pagamento*. O pagamento é, pois, o meio normal ou ordinário de extinção das obrigações (VENOSA, 2017, p. 193).

O objetivo da compra e venda e entrega de bem ou serviço é, pois, a sua efetivação. Não possui – geralmente – tendência a ser vínculo duradouro ou permanente, e sim temporário, efêmero; o tempo necessário para que a intenção do negócio realize-se. Esta é a via normal da obrigação: extingue-se pelo pagamento acordado pelas partes, qual seja especificado neste trabalho pelo cartão de crédito.

Nesta relação consumerista, a presença da nota fiscal como documento probante de efetuada a transação é indispensável de ser emitida em 4 (quatro) vias: a) a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário; b) a 2ª via permanecerá fixa ao bloco; c) a 3ª via acompanhará as mercadorias para fins de controle

⁴ Contém o nome do titular, a logomarca do emissor e a bandeira credenciada, a data de validade, a tarja magnética para passar na máquina do estabelecimento empresarial e a assinatura do titular/cliente.

do Fisco na Unidade da Federação de destino; d) a 4ª via acompanhará a mercadoria fisco origem; e) A 5ª via (se existir) controle do emitente.

A nota fiscal comprova que a transação realmente ocorreu. Assim, caso a coisa ou o serviço apresente defeito, o consumidor possui direito respaldado em prova a ter assistência ou ressarcimento. Comprova junto à emissora do cartão de crédito que deverá haver a devida compensação bancária.

[...] cabe ao comerciante entregar uma cópia da nota, correspondente à operação efetuada ao usuário, e outra cópia à emissora do cartão (administradora). Deste modo, o fornecedor realiza uma operação fundamental para a posterior exigência, pelo emissor, do pagamento do preço ao usuário [...] (MORAES, 2004, p. 40).

Com a nota fiscal, o comerciante/fornecedor exige o seu pagamento junto à administradora do cartão de crédito. Sem a nota fiscal, não há outra prova substancial⁵ com valor probante que confirme a operação.

Destina-se certa parte para o controle do Fisco, o qual calculará e encaminhará aos tributos correspondentes aos entes federados e suas atribuições correspondentes (FERNANDES, 2015). Importante ressaltar a respeito do interesse público pertinente às relações particulares envolvidas da figura do cartão de crédito, quer pela expressividade, quer pela quantidade, os recursos tributados são revertidos à administração dos competentes entes federados para inserção em seus planos orçamentários.

5 SISTEMA FINANCEIRO

Devido ao fato do cartão de crédito corresponder a uma atividade financeira, sua realização está atrelada com a vida e desenvolvimento econômico do país. É pelo contrato do cartão de crédito que a emissora, representante de uma instituição financeira, se obriga perante a pessoa física ou jurídica a pagar crédito concedido a esta por terceiro – empresário/fornecedor devidamente credenciado junto à emissora (COELHO, 2005). Como a administradora do cartão de crédito faz o intermédio entre titular e fornecedor, e como ela é uma instituição financeira, a atividade aqui desenvolvida é tipicamente financeira-empresarial-consumerista.

É entendimento pacificado nos tribunais de que a empresa responsável pelo cartão de crédito corresponde a uma instituição financeira.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 283. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (BRASIL, Súmula 283, STJ).

Por isso, o Conselho Monetário Nacional (CMN), através de portarias e resoluções,

⁵ Em paralelo, faz alusão ao artigo 406 do Código de Processo Civil, o qual diz que “quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.” Assim, a analogia faz-se no entendimento de que não há outro meio de prova a não ser a nota fiscal.

disciplina diretrizes gerais no que diz respeito à utilização e aproveitamento do crédito dentro do campo econômico.

O Conselho Monetário Nacional foi criado em 1964, através da Lei nº 4.595/64, com entrada em vigor no ano seguinte, respeitado o período da “vacatio legis”. Sua função é, segundo o Banco Central do Brasil (BACEN), de formular a política da moeda e do crédito, tendo como objetivos principais a estabilidade e o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Possui atividade de fiscalização e de controle (2017).

Em recente Resolução que aponta novas diretrizes que dizem respeito ao instituto do cartão de crédito – Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017 –, há nova diretriz sobre o saldo rotativo do cartão.

Segundo a norma, o rotativo só poderá ser usado até o vencimento da fatura seguinte. Se na data do vencimento o cliente não tiver feito o pagamento total do valor da fatura, o restante terá que ser parcelado ou quitado.

O Banco Central informou que a medida tem como objetivo tornar o uso do cartão de crédito mais eficiente e mais barato. A expectativa é que as mudanças ajudem a reduzir a taxa de juros do crédito. Os juros do rotativo de cartão de crédito fecharam o mês de dezembro de 2016 em 484,6% ao ano (LIS, *online*, 2017).

Em virtude da crise financeira vivenciada no país na atualidade, a medida tomada pelo CMN buscou dar maior poder de compra ao consumidor e baratear os custos da taxa de juros, os quais são obstáculos para o real exercício da compra e, consequentemente, da circulação de capital.

A respeito da Lei do Sigilo Bancário⁶, logo no artigo 1º, inciso VI, há no rol taxativo/exaustivo as instituições financeiras que devem, por direito e dever, manter em segredo todas as suas operações, isto é, somente aos membros da relação contratual por eles firmados é que as informações serão livres e transparentes: titular, fornecedor e administradora do cartão.

6 JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS

6.1 Juros

Faz-se mister conceituar o polêmico termo dos juros antes de aprofundar os estudos na seara do cartão de crédito.

O conceito de juros não se apresenta na lei. Juros são a remuneração que o credor pode exigir do devedor por se privar de uma quantia em dinheiro. Os juros são precipuamente em dinheiro e em retribuição de uma quantia em dinheiro. [...] Os juros retribuem o capital paulatinamente, dependendo do prazo de duração da obrigação (VENOSA, 2017, p. 142).

⁶ Lei Complementar nº 105/2001.

O entendimento jurídico indica que juros são o valor que o credor recebe a mais por uma quantia emprestada ao devedor, valor este correspondente ao tempo que ficou sem dispor do crédito. Em regra, o pagamento far-se-á em moeda corrente nacional, qual seja o valor do Real⁷. Ainda que seja para beneficiar o devedor, o pagamento diferente do que foi acordado não faz lei entre as partes⁸, salvo se elas dispuserem posteriormente a respeito e mudar o que está entendido no contrato.

Para a visão econômica, já que o instituto do cartão de crédito diz respeito ao desempenho de uma atividade financeira, juros consistem na escassez de capital e renúncia à liquidez monetária, aliada à oferta e procura da moeda em investimentos, passando a ser instrumento de políticas econômicas e sociais de desenvolvimento (CALDAS *apud* TANNO, 2006). Os juros são legais e também podem ser convencionais. Muitas vezes estão presentes nos contratos de/por adesão. Uma espécie de juros legais é o juro compensatório, conhecido como toda compensação pelo fato de o credor estar privado de disponibilidade de um capital (MIRANDA *apud* TANNO, 2006). Uma espécie de juros convencionados, acordados entre as partes do contrato ou negócio jurídico é o juro moratório, entendido como sendo uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação (TANNO, 2006). O início da mora está presente no contrato de adesão entre administradora e fornecedor e também entre administradora e titular.

Como os juros são muito difundidos no meio empresarial, com o decorrer das práticas comerciais e dado o dinamismo social, os juros ramificaram-se em espécies com certas peculiaridades, semelhante a uma planta que apresenta diversos galhos, todos eles partindo do mesmo eixo comum, o tronco.

[Juro] Principal: é o montante realmente utilizado pelo mutuário, valor primário ou primitivo, antes de quaisquer alterações resultantes de juros.

Taxa de Juros: geralmente expressa em porcentagem, é a referência à remuneração pelo valor disponibilizado durante certo período de tempo.

Juros Simples: ocorrem quando a remuneração advinda dos juros não é integrada ao principal para a incidência da taxa do próprio período. Portanto, o principal não varia.

Juros Compostos: ocorrem quando ao principal são integradas as remunerações advindas das taxas de juros para então, sobre essa soma, incidir a taxa do próximo período. [...]

Anatocismo: é a capitalização de juros. Significa fazer incidir a taxa de juros ao principal capitalizado com a(s) remuneração(ões) anteriores. Somar ao principal a(s) remuneração(ões) e sobre o total aplicar a taxa de juros.

Capitalização: é a ação ou efeito de capitalizar, adicionar ao capital. É incorporar ao principal a remuneração resultante da incidência dos juros em determinado período (mensal, trimestral, anual) (TANNO, 2006, p 27-33).

⁷ Art. 315 do Código Civil: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

⁸ Art. 318 do Código Civil: São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou que a capitalização de juros – e por conseguinte, o anatocismo – é prática vedada no sistema financeiro, ainda que acordado pelas partes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (BRASIL, Súmula 121, STF).

Há em vigência a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reformada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, em seu artigo 5º permite a aplicação de juros sobre juros no pagamento em atraso do devedor em período inferior a um ano:

Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (BRASIL, 2001).

Foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) do referido dispositivo – ADIN nº 2.316-1. Em 2015, o STF entendeu ser legal a capitalização de juros em período inferior a um ano, tão somente, conforme expresso no texto legal, liberando 13 mil processos que aguardavam decisão na Justiça⁹.

Em relação aos juros moratórios, estes “são juros decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação” (DE PLÁCIDO E SILVA *apud* CASADO, 2000, p. 245). Havendo o atraso no pagamento da fatura do cartão de crédito por parte do titular, ainda que decorrente de caso fortuito ou força maior, estes juros servem como uma pequena indenização à demora no pagamento da aludida fatura na data de seu vencimento; é forma de penalizar o titular pela mora (MORAES, 2004). Os juros de mora visam resguardar o valor econômico atingido pela demora no pagamento.

Os requisitos de acometer juros moratórios em certa prestação são a existência de uma dívida exigível e a demora do não pagamento pela pessoa responsável para tal, o devedor. Assim, este encargo tem como justificativa atualizar monetariamente o valor para que este não fique deficitário frente às alterações econômicas e financeiras, face ao tempo de atraso.

Interessante não confundir com a chamada multa moratória. Esta é devida somente se expressamente estabelecida no contrato, e sendo assim, desnecessária se faz prévia notificação do devedor quanto à incidência de multa moratória. As partes transigiram e os termos deste acordo ou desta adesão estão expressos nas cláusulas contratuais, a ser de conhecimento das partes envolvidas na relação jurídica consumerista, empresarial ou financeira.

“A multa moratória é aquela imposta face à mora, ou seja a falta de cumprimento de uma obrigação em determinada época, sendo que seu termo inicial deve ser fixado a partir do vencimento da obrigação de pagamento em dinheiro” (PARIZATTO, 1998, p. 23). Sua natureza rememora certo cunho sancionatório ao devedor inadimplente à data estipulada de vencimento.

⁹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=284716>>.

É mecanismo sancionatório para reprimir o atraso do titular do cartão de crédito no que se refere ao pagamento da fatura. No que tange à finalidade, visa compelir o adimplemento da obrigação dentro do prazo estabelecido.

O § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor foi alterado pela Lei nº 9.298/1996, a qual altera o valor da multa moratória de 10% para atuais 2% do valor da fatura:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação (BRASIL, 1990).

A Justiça reconheceu que a parte hipossuficiente da relação de consumo não pode pagar 10% decorrente de atraso da fatura, pois são multas consideradas elevadas. Assim, a decisão para abaixar o valor em 2% trouxe equilíbrio à relação consumista firmada entre titular e administradora do cartão de crédito.

A Súmula nº 379¹⁰ do STJ entende que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

6.2 Encargos contratuais

Encargos são os juros incidentes sobre o valor do débito não pago na fatura anterior. É dever da administradora do cartão de crédito informar expressamente na fatura os encargos contratuais correspondentes tanto ao mês de vencimento atual da fatura, quanto a do mês seguinte, sob pena da administradora agir com obscuridade. Só serão cobrados quando o titular optar pela adesão ao crédito rotativo, podendo ser adquirido pela empresa administradora junto às instituições financeiras, ou pela própria instituição, quando esta enviar diretamente o cartão ao titular.

Denota-se, na verdade, que os encargos contratuais, mesmo com outra denominação, consistem na remuneração do empréstimo ou financiamento auferido indiretamente pelo titular do cartão de crédito. Com efeito, os encargos contratuais são **taxas de juros reais** praticadas pelas administradoras de cartões de crédito (FIGUEIREDO *apud* MORAES, 2004, p. 70-71) (grifos da autora).

Nas palavras do professor, os encargos contratuais são uma remuneração adicional aos juros sobre o empréstimo de crédito ou financiamento obtido indiretamente pelo titular praticadas pelas administradoras de cartões de crédito.

¹⁰ Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-summulas-2013_34_capSumula379.pdf>.

7 CONCLUSÃO

Ao término deste trabalho, buscou-se conhecer e aprofundar o conhecimento a respeito do cartão de crédito e suas nuances contratuais, bem como desmistificar o senso comum de demasiada burocratização e pagamento abusivo de juros e encargos previstos no contrato de adesão.

Por ter natureza jurídica indefinida, isto é, parte da doutrina defende ser título de crédito, e outra parte assegura tratar-se de cessão de crédito, é certo afirmar que sua possível hibridização torna este instituto jurídico-empresarial único e em constante movimentação.

Já foi definido em súmulas emanadas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal acerca da vedação na abusividade por parte das empresas administradoras de crédito em detrimento dos titulares do cartão, os consumidores, os quais são considerados a parte hipossuficiente da relação.

O entendimento presente e dominante é que o cartão de crédito facilita e permite a realização de negócios jurídicos, compra e venda e prestação de serviços sem que o devedor da relação disponha de papel-moeda ou título de crédito no momento, e sim em data posterior pré-fixada pelo cartão de crédito, o qual descontará o equivalente diretamente da conta bancária de seu titular e repassará ao fornecedor. Não é obrigatório a empresa aceitar o pagamento via cartão de crédito, todavia, a prática empresarial demonstra por si só as vantagens em aceitar este meio de pagamento para a concretização dos negócios realizados.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Resolução nº 4.549, de 25 de janeiro de 2017*. Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50330/Res_4549_v1_0.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933*. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

_____. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 dez. 2017.

_____. *Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985*. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7357.htm>. Acesso em: 12 jul. 2019.

_____. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

_____. *Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001*. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

_____. *Medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001*. Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2170-36.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

_____. *Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001*. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciao/emendas/emc/emc32.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 283*. Brasília, DF. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula283.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 379*. Brasília, DF. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula379.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2018.

Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 121*. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2000>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *O Sistema Contratual do Cartão de Crédito*. São Paulo: Saraiva, 1998.

CASADO, Márcio Mello. *Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro: de acordo com a medida provisória 1.925-8, que cria a cédula de crédito bancário, e a medida provisória 1.963-19, que autoriza a contagem de juros sobre juros, v. 15*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Manual de Direito Comercial. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Direito Comercial. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Manual de Direito Comercial*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011a.

_____. *Cartão de Crédito, Cheque e Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2011b.

_____. *Manual de Direito Comercial*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERNANDES, Regina. *Quais impostos uma empresa paga na emissão da NF-e?* Capital Social, 2015. Disponível em: <<https://capitalsocial.cnt.br/impostos-pagos-na-emissao-da-nf-e/>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

GOMES JÚNIOR, Vicente Afonso. *A relação entre as sociedades operadoras de cartão de crédito e as empresas afiliadas a essas é de consumo*. Jus.com.br, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5864/a-relacao-entre-as-sociedades-operadoras-de-cartoes-de-credito-e-as-empresas-afiliadas-a-essas-e-de-consumo>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Ligia. *Direitos do consumidor: tire suas dúvidas sobre cartão de crédito*. G1, 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL-1293591-9356,00-DIREITOS+DO+CONSUMIDOR+TIRE+SUAS+DUVIDAS+SOBRE+CARTAO+DE+CREDITO.html>. Acesso em: 09 jan. 2018.

LIS, Laís. *Conselho Monetário Nacional restringe o uso do rotativo do cartão de crédito*. G1, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/conselho-monetario-nacional-restringe-uso-do-rotativo-no-cartao-de-credito.ghtml>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

MIRANDA, Maria Bernadete. *Aspectos jurídicos do contrato de cartão de crédito*. Revista Direito Brasil, v. 4, n.1, 2010. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aspectos_juridicos_do_contrato_de_cartao_de_credito.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2018.

_____. *Cartões de crédito: juros, multa e encargos contratuais*. Estado de Direito, 2017. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi5kKaXktbYAhVMfpAKHXzfAZwQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Festadodedireito.com.br%2Fcartoes-de-credito-juros-multa-e-encargos-contratuais%2F&usq=AOvVaw0PjASFdy6Olm-rqqeXNzsB>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

MORAES, Rosélia Pereira de. *Cartão de crédito e alguns aspectos polêmicos*. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Faculdade de Direito da Universidade Luterana do Brasil. Gravataí/RS, 2004. Disponível em: <<http://www.goncalvesadvogados.com.br/artigos/MonografiaCartao.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. *Contratos empresariais*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/contratos_empresariais_2014-2.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2018.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa*: vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2010.

PARIZATTO, João Roberto. *Multas e juros no direito brasileiro*: doutrina – jurisprudência. 2. ed. Ouro Fino: Edipa, 1998;

PRETTI, Gleibe. *O contrato de adesão no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Direitonet, 2002. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/725/O-contrato-de-adesao-no-Codigo-Brasileiro-de-Defesa-do-Consumidor>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

RIBAS, José Maria. *Cartão de Crédito – Quando a vítima é o empresário!* Direito e Consumo, 2016. Disponível em: <<https://www.direitoconsumo.adv.br/cartao-de-credito-quando-vitima-e-o-empresario/>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SENADO FEDERAL. *Plenário mantém validade de MP que regula capitalização de juros e libera 13 mil processos sobre o tema*. Senado, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=284716>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

_____. *Segurança de operações com cartão de crédito é questionada por estudo da Consultoria do Senado*. Senado, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/01/27/seguranca-de-operacoes-com-cartao-de-credito-e-questionada-por-estudo-da-consultoria-do-senado>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

TANNO, Gustavo Spuldaro. *Defesa do consumidor contra as administradoras de cartão de crédito*. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Universidade Estadual de Londrina (UEL). Londrina, 2006.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (TRF-5). *Apelação Cível: AC 310619 SE 2001.85.00.004407-3*. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ: 21/07/2003. *JusBrasil*, 2003. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/167305/apelacao-civel-ac-310619-se-20018500004407-3>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.